



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 13/2025-DL

Araraquara, 26 de fevereiro de 2025

A Sua Excelência o Senhor Vereador e Presidente Rafael de Angeli Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 43/2025¹ (análise da Diretoria Legislativa)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria dos vereadores Alcindo Sabino e Aluisio Boi, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, viola a reserva de administração do alcaide e cria norma meramente autorizativa que não encontra guarida no ordenamento jurídico, razão pela qual, conforme previsto nos incisos I e III do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis², é suscetível de devolução ao seu respectivo autor.

Inicialmente, cumpre observar que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I da Constituição Federal, razão pela qual entendemos que não extrapola as competências do ente local legislação dispondo sobre condições específicas dos convênios a serem celebrados por suas entidades.

Contudo, o presente projeto pretende dispor sobre celebração de contratos de fundação do Município com clubes e atletas, patrocínios, enfim, atividades cotidianas de administração, dispondo indevidamente sobre atribuições da Fundesport, contrariando o disposto no art. 74, incisos III da Lei Orgânica do Município de Araraquara e invadindo a reserva de administração do Poder Executivo.

Ademais, cumpre esclarecer, não tem o condão de sanear o referido vício o fato de ser a lei pretendida meramente autorizativa. Na verdade, dá-se o oposto, se o

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/arquivo?Id=322878

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município; (...) III - apresentada com vício de iniciativa; (...)"



### CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

#### DIRETORIA LEGISLATIVA

ordenamento jurídico já autoriza o prefeito atuar em certo sentido, não cabe à vereança legislar autorizando-o a fazer algo que já é de sua competência, sendo este também o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos muito similares ao pretendido pelos vereadores.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.769, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO APONTADA VIOLAÇÃO PRETO. ARTIGOS 5º, 24, §2º, 2, 47, INCISOS II, XIV, E XIX, ALÍNEA "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGISLAÇÃO IMPUGNADA QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO GRATUITO DE CREMAÇÃO COMUNITÁRIA DE ANIMAIS MORTOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR OUE USURPOU ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NO TOCANTE À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLANDO O PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES. IRRELEVÂNCIA DE SE CUIDAR DE LEI "MERAMENTE AUTORIZATIVA". INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2305373-36.2022.8.26.0000; RELATOR (A): AROLDO VIOTTI; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 21/06/2023; DATA DE REGISTRO: 23/06/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.580, DE 12 DE JUNHO DE 2019, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A "IMPLANTAR NAS ESCOLAS MUNICIPAIS O PROGRAMA "HORTA NA ESCOLA". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO **SEPARAÇÃO** DOS PODERES. DA RECONHECIMENTO. LEI IMPUGNADA, DE AUTORIA PARLAMENTAR, QUE CRIA NOVAS ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, VIOLANDO OS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM "2", E 47, INCISOS II E XIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. LEI



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

#### DIRETORIA LEGISLATIVA

IRRELEVÂNCIA. AUTORIZATIVA. **MERAMENTE** QUE NÃO PRECISA MUNICIPAL PREFEITO AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DE SUA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA. NORMA **IMPUGNADA** OUE, NA VERDADE, **CONTÉM** INDISFARÇÁVEL "DETERMINAÇÃO" (ADIN № 0283820-50.20118.26.0000) SENDO, POR ISSO, MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2138640-17.2021.8.26.0000; RELATOR (A): FERREIRA RODRIGUES; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 20/10/2021; DATA DE REGISTRO: 22/10/2021)

Ressaltamos que, com base em tal entendimento, esta Diretoria Legislativa anteriormente já recomendou a devolução de outros projetos de lei com disposições meramente autorizativas, tal como pode ser verificado por exemplo na argumentação desenvolvida ao longo do Ofício nº 37/2023-DL³ e do Ofício nº 57/2024-DL⁴, respectivamente referentes ao Projeto de Lei nº 112/2023 e Projeto de Lei nº 205/2024, ambos devolvidos aos autores pela Presidência à época.

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei nº 43/2025 é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual sugerimos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa devolva a propositura aos seus autores, o qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

EWERTON DA SILVA VILELA Diretoria Legislativa

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/Documentos/Arquivo/284796

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/Documentos/Arquivo/309933



Ciente e de acordo:

Valdemar Martins Neto Mouco Mendonça Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa